

FUNDAMENTOS E VOTO

A única irregularidade remanescente nestas contas foi a do **item 6.3**, referente a prestação de contas a este Tribunal, na qual foi apontada divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, em descumprimento ao art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, classificada como **Grave – MB 03**, na Resolução Normativa TCE- 17/2010. Tais divergências são analisadas nos subitens abaixo:

No subitem **6.3.1** o auditor informa que o sistema Aplic contém várias licitações com propostas vencedoras com valores inexequíveis ou mesmo sem valores, sendo que há empenhos vinculados a estes procedimentos licitatórios;

No subitem **6.3.2** aponta a existência de vários contratos administrativos informados no sistema Aplic, também sem valores, não correspondendo ao informado no meio físico.

No subitem **6.3.4**, a auditoria salienta que o relatório referente à Dívida Ativa é contestável, visto que os valores apresentados divergem do Anexo 2 da receita, haja vista que os números referentes à receita oriunda da dívida ativa tributária não coincidem.

Verifico que nos três subitens o gestor responsabiliza o sistema Aplic pelas divergências ocorridas, senão vejamos:

No primeiro subitem (6.3.1), a defesa confirma que os procedimentos de Tomadas de Preços 01, 24 e 27/2011 apresentam-se com propostas vencedoras zeradas. Afirma, porém, que o próprio leiaute do TCE, na tabela do processo

licitatório, abertura e retificação, admite que o valor possa ser igual a zero. Conclui afirmando que a irregularidade não existiu de fato.

No segundo (6.3.2), o gestor contesta o apontamento, alegando que todos os contratos foram enviados com o valor correto. Afirma que baixou do site do TCE as pastas de arquivo (xmls) relativas aos contratos questionados, nas quais apontam valor para todos. Afirma ainda que as próprias “xmls” do Sistema Aplic não aceitam o envio de contrato sem valor.

No terceiro subitem (6.3.4), o gestor admite a falha, esclarecendo que a divergência ocorreu porque no mês de fevereiro de 2011, o valor do recebimento dos juros e multas foi somado ao recebimento da dívida ativa e informado a este TCE, causando a inconsistência. Garante que não houve má-fé, sendo tão somente uma falha de interpretação quando da digitação dos dados. Requer o saneamento do apontamento.

A SECEX rejeita todos os argumentos do gestor, e mantém a irregularidade.

Analisadas uma a uma as falhas apontadas, concluo que as dos itens 6.3.1 e 6.3.4, de fato existiram, e que se referem a erros ocorridos na transmissão dos dados pelo sistema Aplic, não se vislumbrando má-fé do gestor.

Há que se considerar a dificuldade do responsável pela transmissão dos referidos dados, uma vez que o sistema não permite a visualização do produto final remetido, conforme reconhece a própria equipe de auditoria, em irregularidade similar, sanada no relatório de defesa (item 6.3.3).

Já com relação à ausência de valor nos contratos, assiste razão ao gestor, visto que foi verificado por este gabinete na página do referido Sistema a relação de contratos enviados, constatando que nenhum deles se encontra sem valor.

Por tais razões, invoco o princípio da razoabilidade para **considerar como justificadas** as falhas apresentadas, por serem todas de natureza formal, não sendo constatado prejuízo à análise das presentes contas, ou mesmo qualquer dano ao erário.

Recomendo, entretanto, à atual administração, que esteja atenta à transmissão dos dados pelo referido sistema.

Recomendo ainda o aprimoramento do sistema de controle interno do Ente com a implantação de ferramentas capazes de detectar falhas dessa natureza.

Finalizando esta análise, considero que as contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru do exercício de 2011, estão apta à aprovação por este Tribunal com recomendações.

São os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4.040/12, do Procurador, Dr. **Gustavo Coelho Deschamps**, e nos termos do § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º, e art. 21, ambos da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. II do art. 29, e art. 193 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO** no sentido de julgar **Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Jauru**, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, tendo como corresponsável o Sr. **Antônio Agnaldo da Silva**, **Contador** inscrito no CRC-MT sob o número 7536/0-5/TC, **não acolhendo, no entanto, a sugestão ministerial de aplicação de multa.**

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** à atual gestão que aprimore o Sistema de Controle Interno do Município, desenvolvendo ferramentas capazes de evitar a repetição dos erros verificados nestes autos.

É como Voto.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2011.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator